

A LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.

Marlon Roberto Plep¹.

Bruno Henrique da Rocha².

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo realizar um estudo sobre a liberdade religiosa no Brasil, demonstrando a abrangência e especificamente como se dá o exercício deste direito, igualmente, pretende-se demonstrar o instituto da objeção de consciência, tanto as questões regulamentadas, quanto aquelas não positivadas, e por consequência, como se dá a implicação deste instituto na vida prática do objeitor, bem como, será demonstrado a relação entre Estado e Igreja no atual ordenamento jurídico e algumas formas de colaboração de interesse público admitidas no direito brasileiro, com o intuito de evitar abuso no exercício deste direito, e, por outro lado, a afronta estatal à Liberdade Religiosa.

Palavras Chaves: Liberdade Religiosa brasileira, Escusa de Consciência, a Religião e o Estado Laico.

SUMMARY: The purpose of this article is to conduct a study on religious freedom in Brazil, demonstrating the scope and specifically how the exercise of this right is exercised. It is also intended to demonstrate the institute of conscientious objection, both regulated issues and those not And, as a consequence, the implication of this institute in the practical life of the objector, as well as, it will be shown the relationship between State and Church in the current legal system and some forms of collaboration of public interest admitted in Brazilian law, with the intention To avoid abuse in the exercise of this right, and, on the other hand, the state affront to Religious Freedom.

Key words: Brazilian Religious Freedom, Escape of Consciousness, Religion and the Lay State.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso – UFMT, Pós-Graduado em Direito Tributário pela Pontífica Universidade Católica de Campinas – PUC - Campinas/SP.

INTRODUÇÃO

O Direito de Liberdade Religiosa consagrado em nossa Carta Magna de 1988 e elevado ao *status* de Direito Fundamental, é direito inerente a toda pessoa humana, e, por consequência, constitui-se em clausula pétrea, ou seja, nem mesmo por emenda constitucional será possível a abolição de tal direito³.

Encontra-se assegurado em diversos Tratados Internacionais, dentre eles, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, trata-se, portanto, de um Direito Humano fundamental, e por consequência, pertence à seleta gama de direitos, que conforme ensina Silva⁴, possui como características essenciais a irrenunciabilidade, inalienabilidade, e a imprescritibilidade.

O projeto possui o intuito de evidenciar a importância do Direito de Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito Brasileiro, objetivando esclarecer este tema que gera grandes controvérsias e acalorados debates, porém, sob o aspecto jurídico, bem como, demonstrar do papel do Estado ao assegurar o pleno exercício deste direito fundamental, sua forma ao proceder sobre litígios envolvendo tal direito fundamental, contudo, de forma a preservar seu caráter laico e não intervencionista.

Outrossim, percebe-se a enorme relevância da matéria em âmbito nacional, uma vez que, é tema sempre trazido à tona em decisões judiciais, e na maioria das vezes a falta de regulamentação infraconstitucional de caráter geral sobre a matéria, traz como consequência, afronta a Liberdade Religiosa, e assim, porque não dizer à dignidade da pessoa humana.

Posto isto, restará verificada a influência da Liberdade Religiosa no Brasil, e por consequência, a atenção especial que merece a temática, de maneira que impeça a afronta à Liberdade Religiosa por parte da Administração Pública, e por outro lado, evitar abusos no exercício deste direito.

1. ASPECTOS GERAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

A Liberdade Religiosa, direito fundamental de 1ª geração, encontra-se consagrada no art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e no Brasil esculpida no art. 5.º, VI, VII e VIII da Constituição de 1988.

³BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, § 4º, IV, do Art. 60. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 14 set. 2016.

⁴ SILVA, Jose Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 2011, p.181.

Percebe-se a importância dispendida a este direito tanto na seara internacional, como no âmbito nacional, uma vez que fora consagrada pelo constituinte originário na Carta Magna de 1988. É de se ressaltar que o art.18 da Declaração Universal de Direitos Humanos, uma das fontes basilares da liberdade religiosa, assegura a todo homem à liberdade de pensamento, consciência e religião; sendo que este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular⁵.

Por sua vez a Carta Magna de 1988, assegurou a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, bem como a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, e ainda, garantindo que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei⁶.

Observa-se, que este direito encontra-se elencado no tripé dos direitos fundamentais, quais sejam, a igualdade, a fraternidade, e a liberdade, paradigma da Revolução Francesa de 1789, e que serve de norte para as constituições democráticas, como é nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, a Liberdade, direito intrínseco ao ser humano deve ser garantido pelo Estado em todas as suas formas. Em relação à Liberdade Religiosa, destaca-se a lição de Silva⁷, ao defini-la sobre sua exteriorização como forma de pensamento, compreendida sobre três formas, as chamadas três liberdades, quais sejam, a) liberdade de crença; b) liberdade de culto; c) e a liberdade de organização religiosa. Afirma ainda, que:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou direito), de mudar de religião, *mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma*⁸, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embarçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a

⁵Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, Art. 18.

⁶ BRASIL, **Constituição (1988)**. art. 5.º, VI, VII e VIII. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 14 set. 2016.

⁷SILVA, Jose Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. 35ª, São Paulo, 2011, pg. 248.

⁸SILVA, op. cit., *apud* Jacques Robert, *Liberté religieuse et le régime des cultes*, pg 8,9 e 101 e ss.

liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros (SILVA, 2012, p. 249).

Depreende-se da obra supracitada e realizando uma análise interpretativa é possível compreender que é facultado à pessoa humana a liberdade de **crer**, liberdade de **aderir** e liberdade do **exercício** de sua crença, levando em consideração o respeito as demais religiões, ainda que divergentes suas crenças e valores professados, e isso não quer dizer que haverá impedimento nas manifestações religiosas por elas realizadas, posto que, é garantia constitucional.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, e uma das características desse modelo instaurado pelo Estado brasileiro⁹, segundo a lição de Silva (2002, p.119) “respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organizações e interesses diferentes da sociedade”.

2. A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA.

A objeção de consciência encontra-se prevista em nossa Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, VIII, e prevê que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, a não ser que o venha invocar para se escusar de um dever legal que todos devem observar, posto o princípio da legalidade, e se recuse a cumprir prestação alternativa, nos termos da lei.

É de se destacar que a objeção de consciência não se limita apenas a liberdade religiosa, contudo, trataremos apenas de tal modalidade, uma vez que é esta a proposta do presente artigo.

Desta forma, a objeção de consciência é um direito individual de escusa, podendo aquele que entender que determinada norma infrinja em sua ordem moral (âmbito interno), por convicções religiosas, valer-se dessa prerrogativa que lhe é assegurada pela Constituição¹⁰.

Segundo o doutrinador Branco (2009, p. 457), “a objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de

⁹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 1º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 14 set. 2016.

¹⁰ SILVA, *op. cit.*, 2011, p. 242.

convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral”.

Importante esclarecer, que da análise do texto constitucional, a escusa de consciência de determinado imperativo legal é válida desde que observado o cumprimento de prestação alternativa.

Silva, (2012, p. 242) esclarece que:

Reconhece-se o direito da escusa ou do imperativo de consciência, mas a lei pode impor ao recusante prestação alternativa, que, por certo, há de ser compatível com suas convicções. Há, assim, a liberdade de escusa, como um direito individual reconhecido mediante norma de eficácia contida, contenção está que só se concretiza por meio da referida lei restritiva, que fixe prestação alternativa. A prestação alternativa é que constitui a sanção, constitucionalmente prevista, para a escusa de consciência considerada nesse dispositivo. Mas se o titular do direito de escusa recusar também a prestação alternativa, é que ficará sujeito a penalidade estatuída na lei referida no artigo ora em comentário.

Teraoka¹¹, assevera que embora a legislação deva prever uma obrigação alternativa, a pessoa que invoca a escusa de consciência não poderá outra vez alegar-la contra a prestação de obrigação alternativa, destacando que se houvesse previsão para tanto, estaríamos diante da hipótese de dispensa de segundo grau.

Percebe-se que há vedação de invocação de escusa de consciência quanto ao cumprimento de obrigação alternativa, pois, além de não haver previsão legal para invocação em segundo grau, o texto constitucional é claro ao destacar que é necessário por parte do objeitor o cumprimento de obrigação alternativa para que possa fazer jus a tal instituto.

Interessante o posicionamento de Branco(2009, p. 459), ao afirmar que a recusa de prestação alternativa, também por motivo de foro íntimo, terá por consequência a perda de direitos, bem como a possibilidade de aplicação de sanções¹².

Um problema que poderá surgir é quando não houver norma prevendo a prestação de obrigação alternativa, neste caso, como deverá agir o agente público no caso concreto?, seria razoável simplesmente negar a invocação da objeção?

¹¹ TERAOKA, Thiago Massao Cortizo, Tese de Doutorado, a Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro, São Paulo, USP, 2010, p. 152.

¹² MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, *et. al*, Curso de Direito Constitucional, 2009, p. 457.

Neste caso a conduta mais prudente a ser tomada, será a realização de uma ponderação dos valores, e verificada o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a medida que se impõe é a aplicação da objeção de consciência em favor do objeitor, de forma a garantir a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, com base no § 1º do art. 5 da CF/88¹³, posto a falta de norma dispondo o contrário¹⁴.

2.1. A DIVERSIDADE RELIGIOSA NO BRASIL.

Segundo o Censo realizado pelo IBGE /2010¹⁵, no Brasil cerca de **8,0%** da população **não professa qual quer tipo de religião; 64.6%** consideram-se **Católicos; 22,2%** consideram-se **Evangélicos** (De Missão, Pentecostais e Não determinadas); **2,0%**, consideram-se **Espíritas; 0,3%** consideram-se praticantes da **Umbanda e Camdonblé; 2,7%** Outras Religiosidades (entre elas o Judaísmo, Islamismo, Hinduísmo, Budismo, Tradições Esotéricas, Tradições Indígenas, etc.).

O Brasil, país com uma rica cultura e formado por uma população miscigenada, tem por consequência, uma vasta pluralidade de religiões, inegável é a maioria cristã, devido sua forte presença histórica na formação do país, contudo, mesmo na religião predominante existem várias divergências teológicas doutrinárias, o que acarreta o surgimento de várias denominações e práticas litúrgicas distintas.

Destaca-se que o direito de liberdade religiosa consagrado no texto Constitucional é garantido a todas as religiões, porém, algumas delas possuem práticas religiosas que na prática vem sofrendo limitações pelo Estado e até mesmo atos atentatórios ao pleno exercício deste direito. Acredita-se que tal problemática surge por falta de norma infraconstitucional que regulamente a liberdade religiosa no Brasil, como veremos nas breves considerações a seguir.

Feitos os esclarecimentos acerca da objeção de consciência e demonstrado a diversidade religiosa no Brasil, cumpre neste momento destacar algumas problemáticas que ocorrem de forma reiterada.

¹³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁴ Este também é o entendimento de BRANCO, op. cit., p. 457.

¹⁵ Disponível em <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf> - p. 99. Data de acesso: 31 out. 2016.

2.2. O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO E O SERVIÇO DE JURADO.

No ordenamento jurídico brasileiro existem algumas hipóteses que foram regulamentadas quanta a objeção de consciência, quais sejam, o serviço militar obrigatório, e a do serviço de jurado.

O serviço militar é obrigatório conforme previsão do art. 143 da Constituição Federal de 1988, porém, o § 1º do mesmo artigo traz a possibilidade daqueles que alegarem imperativo de consciência por motivo de crença religiosa no intuito de se eximirem das atividades militares, de realizarem prestação de serviço alternativo.

Nesta esteira fora editada a lei nº 8.239/1991, regulamentando a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório. O § 2º do artigo 3 da lei visou esclarecer o que seria prestação alternativa, e, assim, dispôs “Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar (lei nº 8.239 de 4 de Outubro de 1991, artigo 3 § 2º)”.

No mesmo sentido, o § 1º do artigo 4 da lei, assevera que a recusa ou cumprimento parcial tem por consequência a não expedição de certificado correspondente por um período de 02 (dois) anos. Finalizado o prazo e não cumpridas as obrigações alternativas, o certificado será emitido, contudo algumas sanções serão aplicadas, como a suspensão dos direitos políticos, até que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas¹⁶.

Outra situação regulamentada pela legislação brasileira é a da prestação de serviço de Jurado. Ressalta-se que muitas pessoas por motivo de crença (convicção religiosa), não realizam a prestação de tais atividades, qual seja, exercer julgamento, e a prestação de juramento, se abstendo desse mister. Desta forma, o legislador trilhando os caminhos traçados pela Constituição Federal de 1988, editou o art. 438 do Código de Processo Penal, no qual prevê a faculdade de invocar a objeção de consciência com o objetivo de respeitar a ordem moral do indivíduo, porém, será necessária a prestação de serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos.

A prestação de serviço alternativo constitui-se em exercer atividades de caráter assistencial administrativo, filantrópico e até produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade com convênio para esses fins,

¹⁶ BRASIL, Lei nº 8.239/91, art. 4º § 2º. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8239.htm>. Data de acesso: 06 out. 2016.

ressalta-se que, o Juiz é quem fixará o serviço alternativo, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade¹⁷.

2.3. O DIA DE GUARDA RELIGIOSA.

Algumas religiões praticadas no Brasil tem como mandamento divino o dia de guarda religiosa, citamos a título de exemplo, os Sabatistas, como Adventista do Sétimo Dia (denominação cristã, com posicionamento minoritário em relação ao tema), e o Judaísmo, os quais realizam a chamada Guarda Sabática, para o primeiro grupo, e Shabbat para o segundo. Em regra a observação do dia de guarda se inicia com o pôr do sol da sexta feira e termina com o pôr do sol de sábado.

Os grupos religiosos supracitados entendem ser sagrado a guarda de dia religioso, constituindo-se em mandamento basilar em suas religiões. Para o judaísmo tal prática encontra-se estabelecida na *Mishnah Shabbat 7,2*¹⁸, e algumas atividades básicas não poderão ser realizadas neste dia, como acender fogo, não trabalhar, não preparar refeições e até mesmo escrever e apagar.

Os Adventistas também compartilham de ensinamento semelhante como a não realização de estágios ou práticas escolares e nem escolher ou exercitar a profissão, entre outras, com base no texto bíblico de Êxodo 20: 8-11, utilizando-se do quarto mandamento do decálogo, que assim dispõe, “Seis dias trabalharás e farás toda a tua obra, mas o sétimo é o sábado do SENHOR, teu Deus; não farás nenhuma obra¹⁹”.

Uma problemática frequentemente tem ocorrido no que diz respeito à provas de concurso público e vestibulares, posto que, por motivo de foro íntimo os sabatistas não realizam tais atividades no sábado.

Desta forma, em análise a jurisprudência pátria percebe-se que ainda não há unanimidade em relação à temática, uma vez que, quando a questão é levada a apreciação do Poder Judiciário de forma diversa tem se posicionado os magistrados

¹⁷BRASIL. **Código de Processo Penal**. art. 438, §§ 1º e 2º. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Data de acesso: 06 out. 2016.

¹⁸ Disponível em <http://www.sefaria.org/Mishnah_Shabbat.7.2?lang=en>. Data do acesso: 06 out. 2016.

¹⁹ ALMEIDA, João Ferreira de, Trad II, Ed. 1995, **Bíblia Sagrada, Êxodo**, cap. 20: 9-10(primeira parte), p. 82.

brasileiros²⁰, este fator é corroborado principalmente pela ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.714.

Em relação as provas de concursos públicos e vestibulares, as decisões divergem, no sentido de que há quem argumente que a concessão de horário especial para a realização da prova, ou até mesmos a remarcação da data, feriria o princípio da autonomia universitária, da legalidade, da vinculação do instrumento convocatório (edital do concurso) e o princípio da isonomia, pois, desta forma, se estaria fazendo distinção entre os candidatos e realizando tratamento diferenciado²¹. Outros posicionam-se no sentido de ser plenamente possível conceder horário especial ao candidato sabatista, de forma a preservar a liberdade de crença, mas também, para preservar o princípio da isonomia, este deverá permanecer isolado dos demais até o horário que sua religião permita a realização do certame²².

Interessante destacar as medidas para não ferir a liberdade religiosa adotadas no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM 2016), tendo em vista que, foram deferidos 101.902 casos de atendimento especial, destes, 76.275, são para sabatistas²³. O edital traz a opção de atendimento especial aos sabatistas, sendo que serão acomodados em salas de prova onde deverão aguardar para iniciarem até o horário permitido por suas religiões²⁴, no intuito de evitar fraudes e para manter a lisura do exame.

É de se destacar que, tal confinamento apesar de parecer constrangedor e desleal tem se mostrado como uma das melhores soluções para garantir ao candidato sabatista que realize o exame sem que haja afronta a sua crença e práticas litúrgicas, bem como, garantindo aos demais candidatos à lisura do exame, e assim, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia.

Apesar das belas medidas adotadas pelo ENEM 2016, não são em todas as provas de concurso e vestibulares que existe esse atendimento especializado. Aqui se verifica a necessidade de norma infraconstitucional nacional, demonstrando os parâmetros para o exercício da liberdade religiosa, sem que haja abusos ou afronta ao exercício deste direito. Teraoka (2010, p. 154) assevera que “De toda sorte, inexistindo

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Mandado de Segurança nº 22825 (2006/0214444-4 - 13/08/2007); Tribunal de Justiça Estado de São Paulo - Apelação APL 207680220118260053 SP 0020768-02.2011.8.26.0053.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, RMS 16107 (2003/0045071-3 - 01/08/2005);

²² BRASIL.TJ-BA, agravo agv. 812007 BA 8-1/2007.

²³ Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/educacao/2016/11/participantes-sabatistas-tem-atendimento-especial-no-enem>> data do acesso 09 nov. 2016.

²⁴ Edital do ENEM 2016 – itens 2.2.1.2; 2.5; 2.5.1; 10.4; 10.4.1; 10.4.1.1, pp. 3, 5, 14 e 15.

a solução legislada, nada impede que o Poder Judiciário exerça sua competência constitucional de determinar a realização da prova em outro horário, desde que tomadas as precauções com a imparcialidade do certame.

3. VEDAÇÃO DE ALIANÇA - ESTADO x RELIGIÃO.

O Brasil em sua Constituição Imperial de 1824, declarava em seu art. 5º que a Religião Católica Apostólica Romana continuaria a ser a Religião do Império, garantido as demais Religiões o direito ao culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, porém não era possível a construção e exteriorização de Templo²⁵.

Por conseguinte, percebe-se que apesar de haver certa liberdade para manifestações religiosas, esta era restrita as demais religiões, apenas a religião Católica possuía vínculo de dependência e aliança com o Estado, e por consequência, acarretava na limitação na liberdade religiosa nas demais religiões, que não podiam exercer-la de forma plena.

Conforme relata Vieira (2014, p.110), em 1891 houve a abolição da Constituição Imperial e entra em vigor a nova Carta Magna brasileira, implantando a forma de governo republicana, bem como instituindo o Estado brasileiro laico, o qual estabeleceu a igualdade entre todas as religiões, sendo elaborada por Rui Barbosa, o qual através do decreto nº 119-A/1890, ripristinado na atual ordem constitucional pelo decreto nº 4.496/2002, proíbe qualquer interferência prejudicial ou óbice por parte do Estado em igrejas ou religiões, independentemente de seu credo²⁶. Assim, por oportuno, traz-se a lição Villas Boas:

Assembléia constituinte de 1891 se mostrou como exemplo desse nascente pluralismo religioso, surgindo entre os parlamentares alguns que professavam o protestantismo e maçons avessos a qualquer vinculação do Estado com a igreja antes oficial. Abrindo possibilidades de outras confissões religiosas se organizarem na esfera pública, a Constituição da República trouxe em seu âmago a cláusula de liberdade religiosa que aos poucos sedimentaria um sistema aconfessional do Estado brasileiro. Nessa cláusula, inserida no artigo 72, da Constituição de 1891, declarou-se § 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto,

²⁵ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (1824)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Data do acesso: 12 out. 2016.

²⁶ SANTANA, Uziel, MORENO, Jonas, TAMBELINI, Roberto. **O Direito de Liberdade Religiosa no Brasil e no Mundo**, Anajure, São Paulo, 2014, pg. 110.

associando-se para esse fim e adquirindo bens, observados as disposições do direito comum (2014, p. 124 e 125).

É de se ressaltar que, com a Constituição da República de 1891, tem-se como um dos principais marco histórico, o surgimento do Estado Laico brasileiro, o qual promoveu tratamento igualitário entre as religiões, permitindo-lhes o seu exercício sem afronta ou embaraço por parte do Estado, e por outro lado, estabeleceu uma ruptura do Estado com qualquer religião.

Neste diapasão Lenza (2014, p.1082), “como se sabe, desde o advento da República (Decreto nº 119-A de 07.01.1890), há separação entre Estado e igreja, sendo o Brasil um país leigo, laico ou não confessional, não existindo, portanto, nenhuma religião oficial da República Federativa do Brasil”.

No mesmo sentido Branco (2009, p. 461) assevera que “ o Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da Constituição que invoca a proteção de Deus. Por isso, admite, ainda que sob a forma de disciplina de matrícula facultativa, o ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental.

Paulo e Alexandrino (2015, p.138), destacam que os incisos VI, VII e VIII do art. 5º, da CF/88, reportam o fato de que o Brasil é um Estado laico, conforme também explicitado, no inciso I do art. 19 da CF/88, que veda a União, aos estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, daí que se deriva o princípio da laicidade do Estado²⁷.

Silva²⁸ traz a lição de Pontes de Miranda visando elucidar os verbetes presentes no artigo 19, I, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. *Subvencionar cultos religiosos* está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. *Embaraçar o exercício* dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso (2012, p. 250).

²⁷ PAULO, Vicente, Alexandrino, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**, 14ª Ed., 2015, p. 138.

²⁸ SILVA, Jose Afonso da, *apud* Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*, t. II/185.

Desta feita, em relação à temática da laicidade do Estado cumpre trazer à baila o brilhante ensinamento de Jesus Cristo, “Dai, pois, a César o que é de César e a Deus, o que é de Deus²⁹”.

Neste ensinamento exarado pelo Deus dos cristãos, verifica-se a natureza e vínculo no qual a Religião deve ter com o Estado, qual seja, o de separação. No mesmo sentido, cumpre trazer belo paralelo realizado por Teraoka (2010, p.13), entre as expressões Dar a César, o que é de César (coisas do Estado), e a Deus, o que é de Deus (coisas da Religião). E complementa “é o respeito e o princípio da não intromissão do Estado (e de suas normas jurídicas), na religião e vice versa³⁰”.

Observa-se, no entanto, que apesar de a República Federativa do Brasil ter adotado o modelo de Estado Laico, cabe ao Estado brasileiro garantir o pleno exercício do direito de Liberdade Religiosa, porém, sem relação de dependência ou aliança, ressalvada conforme disposto na CF/88, a colaboração de interesse público.

Entende-se necessário explicar a ressalva prevista na parte final do inciso I, do art. 19 da Constituição Federal, posto que, nos parece a princípio contraditória tal colaboração se tratando de um Estado não confessional.

Pois bem, sobre esse tema, na prática tem-se mostrado complicada a demonstração e conceituação da colaboração de interesse público do ente público com organizações religiosas, contudo, interessante é o posicionamento de Silva:

Mais difícil é definir o nível de *colaboração de interesse público* possibilitada na ressalva do dispositivo, *na forma da lei*. A lei, pois, é que vais dar a forma dessa colaboração. É certo que não poderá ocorrer no campo religioso. Demais, a colaboração estatal tem que ser geral a fim de não discriminar entre as varias religiões. A lei não precisa ser federal, mas da entidade que deve colaborar. Se existe lei municipal, por exemplo, que prevê cessão de terreno para entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, tal cessão pode ser dada em favor de entidades confessionais de igual natureza. A Constituição mesma já faculta que recursos públicos sejam, excepcionalmente, dirigidos a *escolas confessionais*, como definido em lei, desde que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação, e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades (art. 213). É mera faculdade que, por

²⁹ ALMEIDA, João Ferreira de, Trad II, Ed. 1995, **Bíblia Sagrada, Evangelho de Marcos**, cap. 12:17, p. 987.

³⁰ TERAOKA, op. cit., 2010, p. 13.

consequente, não dá direito subjetivo algum a essas escolas de receber recursos do Poder Público (2012, p. 252).

Embora o Estado brasileiro seja não confessional, ou, laico, percebe-se que é plenamente possível uma colaboração com entidades religiosas visando o bem da coletividade, refletida no interesse público de forma geral. Neste sentido, na prática tem se verificado a atribuição e reconhecimento do Poder Público a determinados atos religiosos como oficiais, e isso sem que haja afronta ao disposto no art. 19, I da CF/88, como exemplo, citamos o particular caso do casamento religioso, onde se reconheceu a extensão dos efeitos do casamento civil³¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Da análise do exposto percebe-se a importância do Estado Democrático de Direito, pois, através desse modelo é garantido se expressar das mais variadas formas, apesar de sermos tão diferentes. Igualmente, em relação à liberdade religiosa, correta foi a adoção do modelo de Estado Laico e não ateu, tendo em vista que, esse estilo proporciona uma relação estatal equidistante, permitindo uma liberdade para a pluralidade religiosa se manifestar, seja no campo das ideias, seja em debates religiosos, seja em atos públicos.

A religião é uma das formas com que o ser humano encontrou para expressar sua gratidão para com Deus ou deuses, assim, trata-se de um meio para persecução do objetivo final, que é o relacionamento com sua divindade, envolvendo suas práticas litúrgicas, forma de pensar e estilo de vida a ser seguido (padrão moral). Embora se perceba uma crescente do ateísmo, o Brasil ainda é um país religioso, e suas normas devem refletir o comportamento de seu povo, não objetivando criar privilégios, mas sim para estabelecer uma harmonia e respeito à ideias e pensamentos diferente e divergentes.

Por oportuno, cumpre trazer neste momento como possível solução a este trabalho a interessante proposta do projeto de lei 1219/2015, do Deputado Federal Leonardo Quintão, o qual institui o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa. Verifica-se que caso aprovado, os esclarecimentos e as contribuições no âmbito de tal direito fundamental serão imensas, isto porque, possibilitará a responsabilização de atos atentatórios, discriminatórios, violentos e intolerantes a qualquer tipo de credo religioso,

³¹ MENDES, Gilmar Ferreira, **Curso de Direito Constitucional**, 2009, pp. 462 e 463.

bem como, se definirá a abrangência do exercício desse direito, evitando por consequência, a sua manifestação e exteriorização de forma abusiva.

Por fim, como demonstrado o Poder Judiciário tem divergido muito sobre o tema, e isso acredita-se ser por ausência da matéria legislada. Em que pese o Poder Judiciário possuir autonomia para suprir omissão legislativa quando provocado no caso concreto, a criação de norma jurídica se mostra como a alternativa mais adequada ao caso, uma vez que, com a matéria legislada poderá se estabelecer regras gerais sobre a temática Liberdade Religiosa, possibilitando ao Judiciário brasileiro um parâmetro, um norte, que partindo daquelas premissas seja possível solucionar os litígios trazidos a sua apreciação de forma mais unânime e pacífica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Ferreira de, **Bíblia Sagrada, Evangelho de Marcos**. Trad II, Ed. 1995.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (1824)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Data do acesso: 12 out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 14 set. 2016.

BRASIL. Decreto Lei n° 3.689, de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Data de acesso: 06 out. 2016.

BRASIL, Lei n° 8.239/91, 4 de Outubro de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8239.htm>. Data de acesso: 06 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso em Mandado de Segurança n° 22825 (2006/0214444-4). Julgado em: 13 ago. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso em Mandado de Segurança. (16107 (2003/0045071-3. Julgado em 01 ago. 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça Estado do Estado da Bahia, Agravo agv. 812007. Julgado em 08 jan. 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Máritres, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, **Curso de Direito Constitucional**, Saraiva, Ed. 4ª, 2009.

PAULO, Vicente de, e ALEXANDRINO, Marcelo, **Direito Constitucional Descomplicado**, 14ª Ed., 2015.

ROCHA, Ruth, e ROTH, Otavio, **Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948**, Circulo do Livro, 1984.

SANTANA, Uziel, MORENO, Jonas, e TAMBELINI, Roberto, **O Direito de Liberdade Religiosa no Brasil e no Mundo**, Anajure Publicações, 2014.

SILVA, Jose Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo** –, Malheiros, Ed. 35ª, 2011.

SILVA, 2011, *apud* Jacques Robert, *Liberté religieuse et le régime des cultes*, Imprenta: Paris, Presses Universitaires de France, 1977.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo, Tese de Doutorado, **a Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**, São Paulo, USP, 2010.

_____ Disponível em <http://www.brasil.gov.br/educacao/2016/11/participantes-sabatistas-tem-atendimento-especial-no-enem>> data do acesso 09 nov. 2016.